

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 027/97

APROVADO, POR	0170	VOTOS.	
SESSÃO DE	23	109	197
CÂMARA MUN. S. D. DAS DORES - M.G.			
			
PRESIDENTE	SECRETÁRIO		

"Estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências ..."

O Povo de São Domingos das Dores, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:


Custódio Quintanilha
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º- A Lei orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as determinações desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, no que couber.


Arival Teófilo da Costa
PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 2º- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º- As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.997, corrigidas pelo índice da inflação projetado para 1.998, levando-se ainda em conta:

- I- A expansão do número de contribuintes;
- II- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2º- Os valores das parcelas a serem transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado até o dia 15 de agosto de 1.997.

Parágrafo 3º- As parcelas transferidas mencionadas no Parágrafo anterior são as constantes nos Artigos 158 e 159, Inciso I, Letras B e C, e Inciso II do Parágrafo 3º, da Constituição Federal.

+ Manoel Roberto Armand
+ Otaviano M. Faria

+ Pedro Otávio Ferraz
+ Almeida da Silva
+ José Augusto da Silva

Art. 3º- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo único- O Poder Legislativo encaminhará até dia 1º de setembro o Orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º- À manutenção do ensino será destinado parcela de recursos não inferior a vinte e cinco por cento da receita de impostos, inclusive as transferidas dos Governos da União e do Estado, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo 1º- As parcelas transferidas pelos governos mencionados são referidas no Parágrafo 3º do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo 2º- Serão também destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes de recebimentos de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias.

Art. 5º- Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá com despesa de pessoal parcelas de recursos superiores a sessenta por cento do valor da receita corrente consignada na Lei orçamentária.

Parágrafo único- A despesa com pessoal referida no Artigo, abrangerá:

- I- O pagamento de subsídios aos Agentes políticos;
- II- O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;
- III- O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento de aposentados, pensionistas e de pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o Artigo 4º desta lei.

Art. 6º- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º- A abertura de créditos suplementares ao Orçamento, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo 1º- A autorização legislativa a que se refere o caput deste Artigo poderá ser dada através da própria lei orçamentária, sem limite de percentual.

Parágrafo 2º- Os recursos referidos no artigo, são provenientes de:

- I- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;


Arnival Ceafilo da Costa
PRESIDENTE DA CÂMARA

II- Os provenientes de excesso de arrecadação;

III- Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV- O produto de operações de crédito autorizadas.

Art. 8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, e este for acrescentado adicionalmente ao exercício através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de vinte e cinco por cento do excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º- A garantia contida no Artigo não exime o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º- A despesa com suplementação alimentar e assistência saúde referida no Artigo, computar-se-á para perfazer o percentual de vinte e cinco por cento previsto no Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento à rede particular de ensino.

Parágrafo único- Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento a aluno em outro município.

Art. 11- A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, conforme estabelecido em lei.

Art. 12- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas de utilidade pública e dedicadas ao ensino ou à saúde.

Parágrafo único- Somente se beneficiarão com subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13- A Lei orçamentária garantirá recursos aos Programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.


Anibal Ceolito da Costa
PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 14- Os órgãos da administração descentralizados que recebem recursos do Tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados da necessidade, acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 1º de setembro de 1997.

Art. 15- Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que comprometer o pagamento da Folha de pessoal em tempo hábil.

Parágrafo 1º- A contratação de operação de crédito para fim específico somente poderá ser realizada se os recursos destinarem-se a Programas de excepcional interesse público, observados os limites previstos nos Artigos 165 e 167, Inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º- Em qualquer dos casos, a operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 16- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária, precedidas pelo respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 17- A Lei orçamentária garantirá recursos para implantação do Departamento de Agricultura do Município e apoio aos agricultores de pequeno porte com programas de correção e preparo de solo, fornecimento de sementes e mudas, e assistência técnica.

Art. 18- A Lei orçamentária também garantirá recursos para implantação de adequado serviço de saúde no Município, com investimentos em infraestrutura: construção de centro de saúde, montagem de laboratório, aquisição de veículos, e contratação de serviços.

Art. 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se disposições em contrário.

Mando portanto a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir, por inteiro, como nela se contém.

São Domingos das Dores, MG, 23 de setembro de 1997.

Aníbal Teófilo da Costa

Aníbal Teófilo da Costa
PRESIDENTE DA CÂMARA